

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2007
(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a concessão de estímulos nos financiamentos sob o amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar aos produtos que integram a dieta básica da população, prevê estímulos diferenciados para os alimentos obtidos mediante sistema orgânico de produção agropecuária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a concessão de estímulos adicionais sobre os encargos incidentes nas operações de financiamento sob o amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar para os produtos que integram a dieta básica da população e prevê estímulos diferenciados para aqueles obtidos mediante sistemas orgânicos de produção agropecuária conforme disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os financiamentos sob o amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar aos produtos agropecuários que compõem a dieta básica da população farão jus a rebates adicionais de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os encargos totais previstos para cada grupo ou modalidade do programa.

Parágrafo único. Os rebates de que trata o caput serão ampliados em 10 pontos percentuais quando se tratar de produtos obtidos mediante sistema orgânico de produção agropecuária de conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 3º O Regulamento desta Lei incluirá a especificação dos produtos previstos no caput do art 1º, por região do país.

Art. 4º As leis Orçamentárias Anuais consignarão recursos para a equalização dos encargos dos financiamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste a equalização dos encargos será coberta recursos dos respectivos Fundos.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com muita propriedade o atual governo brasileiro vem se empenhando politicamente pela viabilização, em escala global, de um processo de substituição de fontes energéticas derivadas do petróleo por fontes a partir da biomassa. Essa estratégia brasileira concilia compromissos com a redução de emissões de gases de efeito estufa com a oportunidade econômica que se coloca para o país nesse setor dada pelas enormes vantagens comparativas do Brasil em agroenergias e outras fontes limpas.

Todavia, os estímulos e a atração exercida atualmente pelos agrocombustíveis, por exemplo, tendem a resultar, em contrapartida, no desestímulo, em algum grau, à produção de alimentos básicos da população, o que poderá constituir em ameaças aos objetivos da segurança alimentar.

Com este projeto, pretende-se criar condições, via maiores estímulos nos financiamentos pelo Pronaf, para que a produção de alimentos no Brasil não venha a ser afetada pelas políticas de estímulos especialmente aos agrocombustíveis conforme já vem ocorrendo nos EUA, por exemplo, onde os preços do milho dispararam no mercado .

De outra parte, com a proposição, busca-se, ao mesmo tempo, incentivar a ampliação da participação da agricultura familiar na oferta de alimentos básicos, consoante vocação inata da estrutura produtiva desse segmento social.

Adicionalmente, consistente com os requerimentos da sustentabilidade ambiental e de um mercado que vem crescendo no Brasil em taxas exponenciais, a proposição prevê incentivo ainda maior para a produção de alimentos básicos, pela agricultura familiar obtidos a partir de sistemas orgânicos, assim definidos pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Considerando os méritos do projeto, nos planos social, ambiental, econômico e político, estamos convencidos do apoio à mesma pelos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em _____, de junho de 2007

Deputado **BETO FARO**